



PROJETO DE LEI Nº 012/2021 - CMTS

“Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho na cidade de Terra Santa, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher e estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e à prevenção e combate à violência contra mulheres pela rede municipal de ensino e dá outras providencias.”

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Terra Santa, o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único. Como forma de combate e prevenção à violência, a mulher poderá dizer “Sinal Vermelho” ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, a ser mostrado com a mão aberta para clara comunicação do pedido.

Art. 2º O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei, consiste em que ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código “Sinal Vermelho”, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais ou supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e entre em contato imediatamente com Polícia Militar.

Parágrafo Único. Sempre que possível, a vítima será conduzida, de forma sigilosa e com discrição, a local reservado no estabelecimento para aguardar a chegada da autoridade de segurança pública.

Art. 3º O Poder Executivo, a critério, poderá promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Rede de Atendimento às Mulheres



Vítimas de Violência, ligada à Secretaria Municipal de Assistência Social, a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), associações locais, nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais ou supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais e demais instituições privadas, mencionados no art. 3º poderão promover campanhas necessárias para a promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção prevista nesta Lei.

§ 1º Por meio de afixação de cartazes informativos no interior dos estabelecimentos que aderirem ao programa, com destaque para as farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, supermercados e similares.

§ 2º Durante a realização das campanhas, serão divulgados os canais de comunicação para a adesão dos estabelecimentos ao Programa do que trata esta Lei.

Art. 5º Fica estabelecida a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres na rede municipal de ensino.

Art. 6º São diretrizes das ações referidas no art. 5º desta Lei:

- I – Capacitação das equipes pedagógicas e demais colaboradores da área de educação;
- II – Promoção de campanhas educativas com o objetivo de coibir as práticas preconceituosas e outros atos de agressão, discriminação, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying e violência contra mulheres e meninas;
- III – Identificação e problematização de manifestações discriminatórias de qualquer natureza;
- IV – Identificação e problematização das formas de violência e discriminação contra mulheres e meninas com deficiência;
- V – Realização de debates, reflexões e problematização sobre o papel historicamente destinado a mulheres e meninas, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia.
- VI – Integração com a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação tradicionais, comunitários e digitais;



VII – Atuação em conjunto com as instituições públicas e privadas formadoras de profissionais de educação;

VIII – Atuação em conjunto com os conselhos municipais, da educação, conselho tutelar, pessoa e demais conselhos;

IX – Estimulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas;

X – Intercambio com as redes de ensino privadas e das esferas federal e estadual;

XI – Estudo sobre a legislação, especialmente Lei de Feminicídio e a Lei Maria da Penha.

Art. 7º O Poder Executivo, a critério, disponibilizará em sítio eletrônico oficial, a relação de estabelecimentos que participam do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Terra Santa, 15 de setembro de 2021.

LUCIVALDO RIBEIRO BATISTA
Vereador MDB